



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

VETO Nº 002/2017

### MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Marilândia,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei n.º 041 de 22 de agosto de 2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do desfile cívico durante os festejos da data de comemoração do aniversário de emancipação política de Marilândia*".

### TEMPESTIVIDADE DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que as presentes razões do veto estão sendo apresentadas tempestivamente, de acordo com o disposto no Art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, tendo o Projeto de Lei n.º 041/2017 sido encaminhado no dia 19/09/2017, e contados 15 (quinze) dias úteis, o termo final é dia 10/10/2017. Dessa forma, tempestivo.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, em dispor sobre a realização de desfile cívico no município, resolvo pelo VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Marilândia**, pelas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES DO VETO – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE CRIA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR EVENTO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL –

COMISSÃO PERMANENTE  
PRESIDENTE  
PROTÓCOLO  
Câmara Municipal de Marilândia - ES  
N.º 642 Fls. 176 Livro 011  
Marilândia - ES - Em: 10 / 10 / 2017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

INTELIGÊNCIA DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNIC. II, "C", C/C ART. 42, I, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A deflagração do processo legislativo tem competência fixada em dispositivos constitucionais e, por simetria de centro, em dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Todo projeto de lei que disponha sobre organização, funcionamento dos serviços públicos, estruturação e atribuições dos departamentos municipais que geram aumento de despesas, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. É a orientação trazida pelo art. 61, § 1º, II, "b" e art. 63, I, ambos da Constituição Federal e art. 41, parágrafo único, II, "c", da Lei Orgânica Municipal:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam e fixem atribuições/obrigações os departamentos e órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

**Art. 41.** Omissis.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais da Administração Pública.

Importante esclarecer que, elogiável a intenção de resgatar as questões cívicas em nosso Município, contudo, ao obrigar a realização de evento, determinando que a Secretaria de Educação e Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer realizem desfile cívico, além de adentrar nas atribuições das referidas Secretarias, claramente impõem um aumento de despesa, visto que, a realização de evento pelo município demanda recursos públicos, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

Ademais, o mesmo projeto impõe a participação de escolas da rede municipal, estadual, particular e federal no desfile, o que torna-se impossível de ser cumprido, uma vez que, ao Município compete apenas o gerenciamento das escolas municipais, não tendo o condão e nem mesmo o poder de impor às escolas da rede estadual, federal e particulares a participarem do evento.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

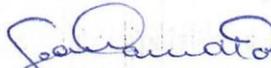
A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 041/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente obrigar as secretarias municipais a realizarem desfile cívico, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário, além de adentrar nas atribuições das mesmas.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade aos princípios basilares da administração, decido vetar o Projeto de Lei n.º 041/2017.

Marilândia/ES, 09 de outubro de 2017.

  
**GEDER CAMATA**  
Prefeito Municipal